

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

FREEDOM OF EXPRESSION IN BRAZILIAN DEMOCRACY

Anna Clara Soares Souza¹

Rosilene Queiroz²

Resumo: O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise reflexiva acerca dos limites da liberdade de expressão na democracia brasileira. Neste sentido, o estudo examina a definição social e jurídica da liberdade de expressão, a importância da liberdade de expressão para a imprensa brasileira, até que ponto a utilização do direito à liberdade de expressão para proferir um discurso de ódio pode afetar a democracia brasileira e, por fim, visa propor quais medidas devem ser adotadas para assegurar a liberdade de expressão da imprensa. Por fim, se chegou a conclusão de que o exercício da liberdade de expressão deve ser ponderado, na medida em que o exercício desse direito pode trazer danos passíveis de reparação. Outrossim, o Estado deve implementar medidas mais severas para o combate as fakes news, uma vez que as empregadas atualmente não são suficientes. O percurso metodológico adotado foi uma abordagem qualitativa, baseado em pesquisa bibliográfica pautada em doutrinas, jurisprudência, artigos científicos e obras publicadas sobre o tema. Ademais, os métodos aplicados serão o hipotético-dedutivo e o comparativo.

Palavras-chave: Democracia. Direito. Fake News. Liberdade de Expressão. Limites.

Abstract: The aim of this paper is to make a reflexive analysis about the limits of freedom of expression in Brazilian democracy. In this sense, the study examines the social and legal definition of freedom of expression, the importance of freedom of expression for the Brazilian press, to what extent the use of the right to freedom of expression to deliver a hate speech can affect Brazilian democracy and finally, it aims to propose which measures should be adopted to ensure freedom of expression for the press. Finally, it was concluded that the exercise of freedom of expression

¹Aluna do 10º período de Direito da Faculdade de Minas Gerais, email: annaclarasoares@gmail.com.

² Professora orientadora da Faculdade de Minas Gerais, email: roseadv01@gmail.com

should be considered, as the exercise of that right can bring damages that can be repaired. Furthermore, the State must have more stringent measures to combat fakes news, since the employees currently employed are not enough. The methodological path adopted a qualitative approach, based on bibliographic research based on doctrines, jurisprudence, scientific articles and works published on the theme. In addition, the methods applied will be hypothetical-deductive and comparative.

Keywords: Democracy. Right. Fake News. Freedom of expression. Limits.

1 Introdução

O direito à liberdade de expressão está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, onde garante a todos o direito de se expressar de forma livre, seja na sua atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação.

Contudo, vale ressaltar que nem sempre o direito à liberdade de expressão era garantido, a exemplo da época do Regime Militar em que era tolhido pelo Estado Autoritário que comandava o Brasil.

Apesar do direito à liberdade de expressão ter sido um grande avanço para a democracia brasileira, este direito representa, nos dias atuais, uma ferramenta para a disseminação de ódio e *fake news*, que acarreta danos de cunho material e moral a terceiros.

Levando em consideração ao que foi dito, o presente estudo parte das seguintes indagações: Quais são os limites da liberdade de expressão na democracia brasileira? Até que ponto a utilização do direito de liberdade de expressão para proferir um discurso de ódio pode afetar a democracia brasileira? O quão importante é a liberdade de expressão para a imprensa brasileira? Quais medidas o Estado poderia adotar para assegurar a liberdade de expressão da imprensa?

Com base nas indagações, a hipótese inicial apresentada é que apesar de o direito à liberdade de expressão ser um direito sedimentado na Carta Magna de 1988, esse, ao entrar em conflito com demais direitos de outros, deve ser ponderado para que não haja dano a terceiros, e, quando houver o sujeito ofensor será obrigado a indenizar.

Ademais, o exercício ao direito à liberdade de expressão não autoriza as pessoas ou a imprensa propagar notícias falsas, uma vez que isso viola os direitos e garantias fundamentais das vítimas.

O presente estudo tem como objetivo geral fazer uma reflexão acerca dos limites da liberdade de expressão na democracia brasileira, tendo como objetivos específicos analisar qual a definição social e jurídica da liberdade de expressão; identificar até que ponto a utilização do direito de liberdade de expressão para proferir um discurso de ódio pode afetar a democracia brasileira; constatar a importância da liberdade de expressão para a imprensa brasileira; refletir como a desordem estatal pode gerar uma *fake news*; propor quais medidas o Estado poderia adotar para segurar a liberdade de expressão da imprensa.

A relevância do estudo do presente tema pode ser demonstrada em razão de ser um tema atual e inovador, mas também pelo fato de se ter doutrina divergente sobre o tema.

Apesar de ser um tema merecedor de estudo, o presente trabalho não tem o objetivo de esgotar o assunto acerca da liberdade de expressão, almejou apenas dar ênfase a questões de grande importância para o cenário jurídico e político atual, como o caso da *fake news*.

O percurso metodológico adotado foi uma abordagem qualitativa, baseado em pesquisa bibliográfica, pautada em doutrinas, artigos científicos e obras publicadas sobre o tema. Ademais, os métodos aplicados serão o hipotético-dedutivo e o comparativo.

Diante do exposto, pode-se concluir que liberdade de expressão e informação é um direito fundamental, que não pode ser considerado absoluto. Assim, em determinadas situações a liberdade de expressão poderá sofrer limitações, como é o caso das *fake news* que tem o objetivo de prejudicar, denegrir a imagem ou a honra de outra pessoa seja ela física ou jurídica. Desse modo, percebe-se que as *fake news* não encontram guarida na Constituição Federal.

2 Liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito

A liberdade de expressão só foi possível graças as revoluções liberais que aconteceram no século XVIII, decorrente da Revolução Francesa de 1789, que foi

um dos marcos importantes para que a liberdade de expressão hoje possa ser desfrutada pelos cidadãos, pois de acordo Lourinho (2017, p. 461) a revolução foi marcada " pela afirmação da burguesia diante do absolutismo monárquico".

O slogan da Revolução Francesa foi a liberdade, igualdade e a fraternidade, que segundo Larissa Lemes da Silva (2018, p. 10) "sobreviveu e foi o alicerce para a construção de uma democracia liberal, tendo como propósito acabar com uma monarquia opressora e absolutista, que privilegiava pequena parte da sociedade".

Os ideais eclodidos na Revolução Francesa foram tão importantes, que deram origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que acabou por incorporar a liberdade de expressão em seus artigos 10 e 11, *in verbis*:

Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contanto que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

Para entender como a liberdade de expressão posteriormente veio a integrar a Constituição de 1988, se faz necessário fazer uma breve análise sobre o fato da República Federativa do Brasil se constituir em Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal em seu art. 1º, *caput*, estabelece que "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito" (BRASIL, 1988).

Sobre o Estado Democrático de Direito, Fernando Capez (2017, p. 23) explica que este não proclama apenas a igualdade entre os cidadãos, acima de tudo busca construir uma sociedade pautada na liberdade, na justiça e na solidariedade; que visa garantir que o país se desenvolva; que busca acabar com a pobreza, a marginalização e as desigualdades entre o povo; e a promoção da igualdade racial, sexual buscando a erradicação de toda e qualquer discriminação

Assim, o objetivo do Estado Democrático de Direito é garantir a aplicação dos direitos fundamentais, de modo a promover a democracia e a proteção aos direitos humanos até aqui conquistados, tendo como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Assim, um dos deveres do Estado é garantir aos cidadãos uma existência de forma digna, compreendendo nesse sentido que o direito a liberdade de expressão deve ser garantida pelo Estado.

Com as alterações filosóficas do texto Constitucional de 1988, a liberdade de expressão encontra amparo dentro do Capítulo I do Título II que versa acerca dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Por este motivo antes de expor o conceito jurídico da liberdade de expressão, se faz necessário expor quais os direitos individuais cujo objeto imediato é a liberdade, *in verbis*:

(i) o direito à liberdade, com assento no art. 5º, *caput*, (ii) o direito à liberdade de ação, com base no art. 5º, inc. II, (iii) o direito à liberdade de locomoção, com colocação no art. 5º, inc. XV, (iv) o direito à liberdade profissional, com descrição no art. 5º, inc. XIII, e (v) os direitos à liberdade de pensamento, fragmentados em direito à liberdade de consciência e crença e direito à liberdade de expressão ou manifestação, com esteio no art. 5º, incs. IV, VI a IX e XIV, da CRFB (BRASIL, 1988)

Observa-se que no direito à liberdade, a dignidade da pessoa humana encontra reforço, pois confere a qualquer cidadão brasileiro liberdades necessárias para que possa livremente se expressar, ficando terminantemente proibido qualquer ato que seja capaz de dificultar o exercício de tal direito.

Na visão de Laski³ (1957, p. 43 apud MORAES, 2017, p.202), a liberdade deriva da determinação de cada um, não apenas no poder de escolhas, mas também na liberdade de fazer o que quiser, sem que tenha que ser coagido a não praticar aquilo que deseja fazer.

Em outras palavras, o direito à liberdade se determina pelo direito de querer fazer suas escolhas, bem como pelo direito de fazer tudo sem se curvar diante de coações, sejam elas quais forem.

Moraes (2018, p.192), define a liberdade de expressão como “direito que todo indivíduo tem de saber aquilo que é preciso que ele saiba, para que possa formar a sua opinião e se conduzir como membro da coletividade”.

³ LASKI, Harold Joseph. **Liberdade**. Salvador: Progresso, 1957, p. 43.

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental dado ao indivíduo para que este tenha condições de se expressar de forma livre na sociedade. Contudo, o direito à liberdade não pode ser considerado absoluto, pois encontra limites em outros direitos fundamentais. Neste sentido, Daniel Sarmiento esclarece que:

Muito embora a “posição de preferência” que o direito fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas (SARMENTO, 2006, p.208).

Constata-se que, por outro lado, ainda que o indivíduo tenha garantida a sua liberdade de livremente se expressar, é preciso que o mesmo exerça este direito, tendo como parâmetro o respeito às minorias. É, pois, um direito que encontra seus limites e por este motivo restrito a limites impostos pelas regras da tolerância.

No entendimento de Farias (2001, p.140), a configuração constitucional da liberdade de expressão começa com a formulação prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (BRASIL, 1988). Não é por demais afirmar que a Norma Fundamental com tal redação, visa desde logo estender tal proteção jurídica aos cidadãos permitindo o livre compartilhamento de suas ideias com os outros.

Entende-se que esta liberdade por mais clara que seja está limitada, devendo para seu exercício, respeito para com os demais. Trata-se assim de uma liberdade de mão dupla, ou seja, para que seja exercida existem limites impostos a serem respeitados.

A liberdade de expressão encontra outro viés de manifestação que ultrapassa a expressão falada. Ela poderá ser exprimida através de diferentes códigos que poderão ser plenamente decodificados por aqueles aos quais se destinam.

O direito à liberdade sempre foi um anseio da sociedade. Dentro desta elevada importância, a necessidade de colocar tal direito de forma escrita remota da antiguidade.

É possível afirmar que a Constituição da República de 1988 em sua essência não foi assim tão revolucionária e inovadora como alguns insistem dizer. Ela é a

reafirmação de um anseio social que encontra precedente e tem seus pilares firmados em codificações relevantes de tempos antigos, como ocorre no Código de Hammurabi e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

É, pois, inquestionável a afirmação de há séculos existiu uma preocupação dirigida à garantia dos direitos essenciais do homem. Não é por demais frisar que tais direitos, por vezes, parecem negligenciados pelo Estado.

Os conflitos no exercício das liberdades se podem resolver de forma elementar pela intensidade das potências ou de poder que impulsionam a liberdade. Quem tiver mais potência e poder exercerá a sua liberdade em prejuízo da liberdade de quem tiver menos potência e menos poder. A essa forma de resolver os conflitos de liberdades chamamos de selvagem ou bárbara. Selvagem porque é por essa forma que se resolvem os conflitos de liberdades na selva. Bárbara porque era assim que os chamados povos bárbaros resolviam os seus conflitos de liberdades (MORI; MELLO, 2020, p.04).

Observa-se que historicamente, na relação de poder, os mais fortes tendem a limitar a liberdade daqueles mais fracos. Esta relação de força parece ser inerente do homem, ou seja, de alguma maneira os mais fracos sempre serão sufocados pelas forças com maior poderio.

A liberdade é um conceito de fácil compreensão, mas de difícil experiência. Todos sabemos, intuitivamente, o que é ser livre e o que é agir livremente. Mas a liberdade causa um duplo sentimento de medo. Primeiro, temos muitas vezes o medo de ser livres, porque ser livre significa assumir responsabilidade pelo exercício da própria liberdade. Segundo, temos frequentemente medo da liberdade do outro, porque não sabemos em que medida poderá impactar a nossa própria liberdade (MORI; MELLO, 2020, p. 14).

Entende-se que a liberdade traz para a pessoa o ônus da responsabilidade. O exercício da liberdade não é um direito de ser facilmente exercido. Ela coloca o seu destinatário como sujeito ativo que, ao exercer tal direito, se obriga a responder pelos atos oriundos do exercício deste direito.

Ainda que o direito à liberdade de expressão encontre amparo no texto constitucional, o seu exercício deverá obedecer a limites. Não se trata assim de um direito ilimitado, até porque outros cidadãos também estão amparados pelo mesmo direito. Para que seja plenamente exercido serão necessários parâmetros que permitam ao outro também usufruir deste direito.

Salienta-se que, como dispõe Pedro Lenza “a liberdade de expressão não é um direito absoluto”. O autor esclarece que se devem respeitar restrições previstas na própria Constituição (LENZA, 2019, p.1821).

Deste modo, a justificativa para o reconhecimento de limites ao direito de liberdade de expressão está atrelada a um sistema de coesão do sistema jurídico, com o fito de viabilizar a coexistência de direitos que apresentem incompatibilidades entre si. Em decorrência, é possível presumir, que a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais (TÓRRES, 2013, p. 11).

Constata-se que de tal forma, o sistema jurídico precisa dialogar com as diferentes linhas ou correntes de pensamento sem desrespeitar outros direitos também considerados como fundamentais. De acordo com Alves (2013, p. 04) “em alguns momentos, infelizmente, a livre expressão choca-se diretamente com os também fundamentais direitos e garantias individuais”.

Por vezes a liberdade de expressão poderá encontrar pontos conflitantes com outras garantias defendidas pelo constituinte.

O ordenamento jurídico brasileiro não permite o exercício ilimitado de nenhum direito. Vale dizer, as antigas máximas que as pessoas foram educadas de maneira a entender que um direito termina exatamente onde o outro começa fazem parte, hoje, não só de conceitos morais, como também de determinações da Lei Maior (ALVES, 2013, p. 06).

Percebe-se que a proposta do ordenamento jurídico brasileiro, necessariamente, precisou impor limites para privilegiar uma população com uma diversidade de pensamentos e posicionamentos.

Conclui-se que uma Constituição destinada a uma população de origens e princípios diversos que pretende ser universal dentro de seu campo de aplicação, não pode conter uma redação que permita liberdade total. Ou seja, sempre existirão linhas que não possuem o mesmo eixo. Assim, necessariamente, os conflitos de interesses precisam ser devidamente aparados para que todos tenham seu direito assegurado.

3 O direito de liberdade na imprensa

Anterior a Constituição Federal de 1988, a liberdade de imprensa era prevista na Lei nº 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa. A Lei de Imprensa ao mesmo tempo em que prestigiava o direito a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, impunha limites ao exercício desse direito.

O art. 1º, da Lei de Imprensa prevê que "é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer" (BRASIL, 1967). Contudo, o §2º, do presente artigo faz ressalvas ao direito a liberdade, dispondo que:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida (BRASIL, 1967).

De acordo com o parágrafo citado, os espetáculos e diversões públicas não podiam se valer do direito a liberdade de manifestação, sendo assim estes tipos de atrações sofriam censuras. Outrossim, o Governo também podia censurar os jornais e empresas de radiodifusão e notícias, quando o Estado estiver em estado de sítio. Percebe-se que, quando da vigência da Lei de Imprensa, o direito a liberdade de expressão e manifestação não era absoluto, tendo em vista comportar censura por parte do Governo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 5.250/67 passou a se demonstrar incompatível com as normas sedimentadas na Constituição acerca do direito a liberdade de expressão, e acima de tudo no que se refere ao direito de liberdade de expressão da imprensa.

Em razão de tal situação, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 130/2009 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 5.250/67 não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Sob o argumento de que a Lei nº 5.250/67 viola o direito a liberdade de expressão previsto na Constituição Federal de 1988.

A ordem constitucional em vigor oferece amplo amparo à liberdade de comunicação, ou seja, faculta ao cidadão o direito de procurar, acessar, receber e

difundir fatos, notícias ou informações conforme disposto no inciso IX do art. 5º da Carta da República: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”(BRASIL, 1988) e a Lei de Imprensa, por mais que ela prestigiava o direito a liberdade ela também cerceava o direito de liberdade de expressão. Outrossim, a Lei de Imprensa tinha também um viés punitivo, conforme pode ser visto nos artigos 12 ao 28 (BRASIL, 1967).

Vale ressaltar que, ainda que a liberdade de manifestação de pensamento não seja limitada pela censura, a sua regulação estipula as responsabilidades impostas a quem deste direito fizer uso, assim como prevê possíveis penalidades aplicáveis em caso de abusos. Nesse sentido Alexandre de Moraes explica que:

A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística. Contudo, é possível à lei ordinária a regulamentação das diversões e espetáculos, classificando-os por faixas etárias a que não se recomendem, bem como definir locais e horários que lhes sejam inadequados. (MORAES, 2017, p. 56)

Para Torres (2013, p. 03) o direito a liberdade de expressão se encontra conexo a outros direitos, a exemplo do “direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc”.

Desta forma, o texto constitucional apresenta algumas diretrizes reguladoras da liberdade de expressão, conforme dispõe o art. 220, da Constituição Federal “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

Devido à amplitude de direitos e liberdades concedidas pelo texto constitucional brasileiro, não é por demais que o mesmo texto que promove e garante tal liberdade, necessariamente, precisa impor limites para que evitar o conflito com outros direitos e liberdades também garantidos.

Vale ressaltar que qualquer restrição à liberdade de imprensa deverá ser apreciada e discutida entre as várias correntes de pensamento. O processo legislativo permite que este debate aconteça como forma de dar oportunidade para a troca de opiniões e formação consensual das regras e parâmetros ao qual esta liberdade estará submetida.

Na visão de Torres (2013, p. 03) por meio da legislação se devem garantir uma imprensa pluralista, de modo que seja viabilizada a possibilidade de se construir “uma opinião pública consciente e autônoma, sem manipulação e perseguição de um pensamento dominador”.

Percebe-se que esta pluralidade de manifestações é assegurada com o objetivo de ampliar o debate, permitindo o diálogo entre opiniões divergentes. A necessária regulação não deve ser vista como forma de repressão, mas sim como mecanismo que possibilita o crescimento e a abertura para as diversas manifestações dificultando o monopólio e imposição de ideias.

Importante ressaltar o entendimento da Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves (2013, p.02), que esclarece que hodiernamente a liberdade de expressão tem como parâmetros a moral, os costumes, a probidade política, a ética e acima de tudo o respeito as leis.

Outrossim, Daniela Ferro Affonso Rodrigues Alves (2013, p.02) ainda declara que a liberdade de expressão e de informação, pode ser considerado o mais precioso dos direitos do homem, pois garante a esses o direito de se manifestar, de opinar e expor suas ideias. Ademais, explica que o direito liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental.

Observa-se que é possível afirmar que a liberdade de expressão funciona como libertadora para formação da opinião pública. Sem ela, inexistente a possibilidade de crescimento intelectual de um povo, entretanto tal liberdade, necessariamente, precisa ser exercida com responsabilidade.

A imprensa precisa ser livre, porque sem liberdade ela não cumprirá sua missão. Contudo, essa liberdade não pode permitir que o veículo de comunicação social agrida outros direitos atribuídos à pessoa, mesmo porque, nenhum direito é completamente absoluto (ALVES, 2013, p.06).

Constata-se que este posicionamento reafirma a necessária relativização de um direito como forma de conter possíveis abusos, afastando a possibilidade de manipulação ideológica.

Conclui-se que, desta forma, ser livre qualquer manifestação de pensamento e expressão artística ou cultural independente de censura, resguardando a todos o livre acesso à informação. Contudo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, assim deve ser ponderada para que não haja violação de outros direitos.

4 O Combate às *Fake News* no Estado Democrático de Direito

A *fake news* trata-se de uma maneira ardilosa de desvirtuar a verdade ou de criar notícias inverídicas que passam a ser assimiladas como se verdadeiras fossem.

De acordo com Balem (2017, p.3) termo *fake news* pode ser entendido como 'notícia falsa'. Na verdade, se refere a uma 'inverdade contada na forma de notícia'. Normalmente ela se reveste de declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos. Na prática são mentiras forjadas por diversos motivos.

Para combater as *fake news* um dos maiores desafios é assegurar que qualquer medida para coibir sua divulgação e propagação não afete a liberdade de expressão. A forma de garantir a liberdade de expressão na internet e, ao mesmo tempo, evitar sua utilização de forma criminosa é uma equação difícil, porém, merece a atenção e discussão pela sociedade.

A sociedade não pode jamais permanecer inerte ante ao grande problema que as *Fake News* representam, ainda mais nos dias atuais onde o acesso à informação é uma realidade. O acesso à comunicação é como um meio de cultura fértil no qual as notícias se alastram com extrema facilidade.

Para cumprir o seu papel de vigilância caberá ao Estado adotar medidas que assegurem a liberdade de expressão, e acima de tudo possa mitigar a propagação das *fake news*. Sem esta liberdade assegurada os veículos de comunicação serão incapazes de cumprir sua função social.

A imprensa necessita de liberdade, porque sem ela não é capaz de cumprir sua missão. Entretanto, o exercício dado direito à liberdade expressão não pode ferir direitos de terceiros, pois tal direito não pode ser considerado absoluto, a ponto de se sobrepor a outros direitos (ALVES, 2013, p. 06).

Assim, a imposição de limites é prova de que através do exercício ilimitado de alguns direitos, o seu detentor tende a cometer abusos e excessos. Reforça-se ser necessário delinear limites a esta liberdade de maneira que ela possa ser exercida de forma proporcional e adequada a sua própria função social.

Nesse sentido os autores Mendes e Branco (2017, p. 239) explicam que o direito a liberdade de expressão poderá sofrer limites, seja pelo legislador constituinte, seja pelo legislador ordinário. Assim, percebe-se que o direito a

liberdade de expressão não é um direito absoluto, justamente pelo fato de que em determinadas situações este direito pode ser mitigado.

Em sentido contrário Alexandre de Moraes (2017, p. 56) explica que não se pode limitar o direito a liberdade de expressão de forma prévia, mas a Lei Ordinária poderá regulamentar o modo como a liberdade de expressão será exercida.

Assim, a regulamentação citada por Moraes se refere à indicação de faixa etária que pode ter acesso a determinadas informações, shows e espetáculos ou em quais locais determinados eventos e informações podem ser colocadas.

Contudo, o Estado prevê algumas medidas para assegurar a liberdade de expressão da imprensa diante da importância da atividade que é desenvolvida, como dispõe Oliveira e Motta “os direitos de liberdade de expressão, manifestação e informação encontram amparo previsto no artigo 5º da Carta Constitucional como direitos e garantias que são o sustentáculo do Estado Democrático de Direito” (OLIVEIRA E MOTTA, 2014, p. 9).

Constata-se que, com esta filosofia adotada pelo legislador ao redigir a Constituição da República de 1988 houve uma preocupação para que fosse assegurada a liberdade de expressão. À época o país saía de um período conturbado no qual o controle das informações era uma estratégia do antigo regime como forma encobrir as atrocidades cometidas pelo regime anterior.

De acordo do Oliveira e Motta (2014, p.09), o Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) vetavam qualquer notícia de manifestação contrária ao regime militar. A revogação do AI5 foi um marco para o estabelecimento de uma República verdadeiramente democrática, na qual a liberdade de expressão seria a maior força para a difusão de novos paradigmas sociais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, proclamada sob a égide do Estado Democrático de Direito, o SNI e o DOPS foram extintos e o direito à liberdade de expressão foi plenamente consagrado no artigo 220 da Constituição da República, que assegura que qualquer manifestação intelectual a expressão e a informação estão isentas de qualquer restrição. Mais adiante no § 1º é possível ver a expressa proibição de qualquer legislação que constitua embaraço à plena liberdade de informação (BRASIL, 1988).

Além do § 1º, do art. 220 da Constituição da Federal de 1988, prever a impossibilidade de restrições ao direito da liberdade de informação, o mesmo também faz ressalvas acerca dos incisos IV, V, X, XIII e XIV, do art. 5º, da Constituição da Federal de 1988, que dispõem sobre os direitos fundamentais acerca da liberdade de manifestação de pensamento; o direito de resposta e a possibilidade de indenização; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem; o livre exercício das profissões e ofícios e o direito ao acesso da informação (BRASIL, 1988).

O § 2º, do art. 220 da Constituição da Federal de 1988, por sua vez trata sobre a vedação da censura de qualquer natureza. Nesse sentido, o direito a liberdade de expressão não pode ser censurado em detrimento de política, por questões de ideologia ou censura de natureza artística (BRASIL, 1988).

Entretanto, apesar de não se permitir a censura da liberdade de expressão, esse direito poderá sofrer limitações. Haja vista, que nenhum direito é considerado absoluto. De acordo com Flávia Bahia (2017, p. 107) “os direitos fundamentais não são absolutos, pois podem ser relativizados diante de situações em conflito”.

Outrossim, constata-se a necessidade da criação de legislação específica que trate sobre medidas necessárias para o combate a *fake news*, bem como que disponha sobre as hipóteses de limitação do direito a liberdade de expressão.

Uma Constituição que tem por princípio a defesa da dignidade da pessoa humana e a proibição do anonimato assegura a possibilidade de garantia de responsabilização por danos materiais ou morais causados por aqueles que possivelmente venham abusar da liberdade de expressão assegurando ser necessária a retificação de notícias que não sejam verdadeiras.

A respeito da vedação do anonimato e da possibilidade de indenização, Motta explica que:

Varição evidente do direito à liberdade, preconiza a possibilidade que qualquer indivíduo tem de expressar seu pensamento, de qualquer forma e através de qualquer meio, desde que se identifique. É necessário para se assegurar eventual indenização pelo abuso do direito de manifestação do pensamento. Esse abuso ocorrerá quando se divulgam notícias inverídicas, falaciosas, de má-fé, sem indícios suficientes de veracidade (e.g., notícia de fato criminoso, a qual, se falsa, é crime de calúnia, art. 138 do Código Penal) (MOTTA, 2018, p. 238)

A possibilidade de indenização nos casos de *fake news* ocorre, pois segundo André Ramos Tavares (2017, p. 508) "a proteção constitucional não alcança as informações falsas, errôneas, não comprovadas, levemente divulgadas".

Conclui-se que a liberdade de expressão e informação é um direito fundamental que deve ser garantido desde que tal direito não venha prejudicar a imagem e a honra do outro. Com este entendimento as *fake news* com objetivo de prejudicar, denegrir a imagem ou a honra de outra pessoa seja ela física ou jurídica não encontra guarida na Constituição Federal. Desse modo, cabe ao Estado assegurar o direito a liberdade de expressão, mas em contrapartida não se pode garantir o direito a propagação de *fake news*, sob o fundamento de que agiu pautado na liberdade de expressão.

4.1 As *Fake News* e a desordem social

É possível pensar a desordem social como sendo uma falta de ordem em que os cidadãos não estão inteiramente conscientes de seus deveres, assim como o próprio estado não possui condições de permitir o alinhamento e garantia de efetiva aplicabilidade das leis que objetivam garantir a harmonia entre as diferentes correntes de pensamento.

Na visão de Passos (2019, p.11) "a desordem é a incapacidade da comunidade de agregar valores comuns de seus membros e manter um efetivo controle social". Nesse sentido, a desordem social pode ser compreendida como a falta de controle da sociedade, seja por parte dos próprios cidadãos ou por parte do próprio Estado.

Walber de Moura Agra (2018, p.148) ao falar sobre desordem explica que esta pode ser "definida como a ausência de dispositivos normativos aptos a regulamentar de forma eficiente as relações sociais". Levando isso consideração a propagação das *fake news* ocorre em decorrência da desordem que permeia a sociedade. Ou seja, a falta de dispositivos normativos que regulamentam as *fakes news* provoca a expansão de falácias e mentiras de forma desmedida.

Contudo, como fazer para regulamentar e limitar a propagação das *fakes news*, quando no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade de expressão é consagrada como um direito fundamental?

Respondendo a pergunta, até mesmo a limitação e a regulação das fakes news poderia ser entendida como censura ao direito a liberdade de expressão.

A atual Constituição da República impõe ao Estado o dever de não-interferência. Isso acarreta a lógica impossibilidade de dispor sobre o seu próprio modo de se omitir. O desejo normativo surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema, como absoluta condição de respeito à sua manifestação originária (CAMURÇA, 2012, p.164).

Conforme decisão colacionada abaixo, em que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade declarou que o direito a liberdade de expressão não busca proteger somente as opiniões de cunho verdadeiro, tal direito também abarca as opiniões de cunho duvidoso, ou seja, as opiniões inverídicas ou exageradas.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

Na visão dos autores Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 539-541) a liberdade de expressão não pode sofrer nenhum tipo de censura ou limitação prévia, ainda que esta esteja em colisão com outro direito fundamental. Para eles toda e qualquer tipo de opinião e informação deve ser livre, ainda que se constitua em mentiras, pois não é papel do Estado verificar a veracidade de tais informações. Desse modo, ocorrendo algum tipo de dano em razão do exercício do direito a liberdade de expressão, caberá ao indivíduo lesado pedir reparação.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem entendimentos convergentes no sentido de que não caberia ao Estado decidir pelos indivíduos sobre aquilo que cada um pode ou não ouvir, isto porque a liberdade de expressão não protege somente as ideias que formam o senso comum, mas também, sobretudo aquelas taxadas de absurdas e até mesmo perigosas.

Nesse sentido, de acordo com tais entendimentos não cabe ao Estado funcionar como um filtro seletivo de informações. Por mais absurda que possa parecer uma ideia, esta não se sujeitará ao controle estatal, pois poderá ser caracterizada como censura.

Contudo, de acordo com Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 581) "a proibição a censura não constitui salvaguarda para a prática de atos ilícitos". Desse modo, havendo a configuração de um ato ilícito a liberdade de expressão deve ser limitada, pois como explica Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 581) "a liberdade de expressão tem de conviver em harmonia com as demais garantias constitucionais".

É nítida a necessidade de se combater a fake news, pois a sua propagação de forma desmedida provoca danos que muitas vezes podem ser irreparáveis.

Levando em consideração ao que foi abordado no tópico anterior, o direito a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Desse modo, este pode sim ser limitado para mitigar a propagação de notícias inverídicas sob o fundamento de que o indivíduo está exercendo a sua liberdade de se expressar.

O combate as fakes news deve ocorrer de forma antecedente, ou seja, antes que ocorra a sua propagação, pois, se levar em consideração o disposto na Constituição Federal, o indivíduo que for vítima de uma fake news só terá direito a reparação civil e direito de resposta. Mas se deve lembrar que aquilo que uma vez foi dita, não pode ser consertada de tal sorte que pode provocar danos ao indivíduo que dinheiro algum é capaz de reparar.

Conclui-se que a possibilidade de divulgação de *fake news* leva a crer existir certa omissão estatal no exercício de sua função de vigilância em nome da moral e dos bons costumes quando analisados os entendimentos de Barroso e Camurça citados anteriormente.

Na verdade, tais entendimentos se completam, permitindo inferir que a proliferação das *fake news* é um sinal de alerta para a possibilidade da configuração de um quadro de desordem social.

5 Conclusão

Ao longo de todo o estudo foi possível compreender que o direito à liberdade de expressão, constitucionalmente tutelado, garante a todos o direito de expressar qualquer manifestação de pensamento e expressão artística ou cultural independente de censura.

Ao se analisar o exercício da liberdade de expressão, se pode observar que quando este estiver em conflito com qualquer outro direito fundamental, deverá ser feito um sopesamento, para que ambos os direitos em colisão possam ser assegurados, mas de modo que um não infrinja no exercício do direito do outro.

Ademais, ao ser analisado o direito à liberdade de expressão da imprensa, tem-se que, assim como as pessoas físicas são detentoras deste direito, a imprensa brasileira também o tem. Contudo, o exercício de tal direito veda o anonimato com a clara finalidade de possibilitar o direito de resposta em caso de agravo, garantindo também ao agravado a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de notícias inverídicas que denigram a moral e a imagem. Isto porque, a Constituição Federal garante a todos o direito ao livre acesso às informações.

No tocante a análise feita acerca das *fake news* e a desordem social tem-se que a propagação de *fake news* está atrelada a omissão do poder estatal, em sua função de vigilância, a falta de regulamentação para mitigar a propagação de notícias configura uma desordem social, que a cada dia que passa toma grandes proporções.

Assim, percebe-se que as medidas adotadas pelo Estado não são suficientes para coibir a propagação de notícias falaciosas, visto que o Poder Judiciário é

chamado a atuar quando ocorre algum dano. Assim, as ações preventivas do Estado tem sido incapazes para o combate das fake news.

Vale ressaltar que o exercício ao direito de liberdade de expressão não dá direito a propagação de *fake news*, visto que esta viola os direitos fundamentais, tais como direito a personalidade, a privacidade, a intimidade, dentre tantos outros.

Por fim, conclui-se que o Estado deverá adotar medidas mais eficazes e manter vigilância severa, para que o direito à liberdade de expressão seja garantido em sua inteireza, mas em contrapartida não venha esse colidir com direito de terceiros de modo a gerar danos passíveis de indenização.

Referencias

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018

ALVES, Daniela Ferro Afonso Rodrigues. ,Revista da EMERJ. **Direito à privacidade e a liberdade de expressão**. Disponível em:<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_285.pdf>. Acesso em: 23. out. 2020.

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede**: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 8-10, nov. 2017. Disponível em:<<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 3.out.2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23. out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.. Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 23. maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**.Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível:

file:///C:/Users/USER/Downloads/547-Manuscrito%20de%20livro-2127-1-10-20200218%20(1).pdf. Acesso em: 23. maio 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMURÇA, Eulália. **Ecossistema da liberdade de expressão e do acesso à informação: o caso do Brasil e o corte interamericano de direitos humanos e no Supremo Tribunal Federal**. 2012. 208 p. Dissertação (Pós-graduação em Direito Constitucional). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12618/1/2012_dis_eepcamurca.pdf>. Acesso em: 23. out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO -1789. [S.l.], 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf Acesso em: 17 mar. 2021.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290 p. Tese (Doutorado em Direito Público). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23. out. 2020.

LASKI, Harold Joseph. **Liberdade**. Salvador: Progresso, 1957.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOURINHO, Luna Cléa Côrrea. Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte, v.2, n.1, p. 460-467, jan./jul. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/5036>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. reform., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Atlas, 2018.

MORI, Celso Cintra; MELLO, Maria Cecília Pereira de.. **Liberdade de expressão: importância e limites**. 2020. Disponível em:<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/5/75184B11201D7F_Liberdade.pdf>. Acesso em: 23. out. 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Rafael N.M., MOTTA, Jeferson L. **A Liberdade de imprensa no direito brasileiro: aspectos históricos e a possibilidade de sua limitação pelo Estado**. Rev. da UNIFEBE. V 1, n.13 , 2014. Disponível em:<<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/260>>. Acesso em: 26. out. 2020.

PASSOS, Paulo da Cunha. **Tô de Olho para iOS: Um Software Para Mapeamento Colaborativo de Desordens Sociais por Meio de Sistemas Georreferenciados**. 2019. 116 p. Monografia (Graduação em Ciências da Computação). Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/2019_PauloDaCunhaPassos_tcc.pdf. Acesso em: 27. maio. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Larissa Lemes da. **Princípio esquecido: o conceito da fraternidade e as dificuldades de sua efetiva aplicabilidade na Constituição Federal de 1988**. 2018. 55 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados-MS, 2018. Disponível em:<<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1757/1/LarissaLemesdaSilva.pdf>>. Acesso em: 17 mar.2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 50, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível

em:<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 23. out. 2020.